

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007.**

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII e o parágrafo único do art. 6º e o *caput* do art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

*VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores;*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.*

*Art. 28 Comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade:*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)*

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*XI – Biorreatores: organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.*

Art. 3º Revogam-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

## JUSTIFICAÇÃO

A pedido da Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto de Lei (PL) nº 5.964/2005, que foi arquivado nos termos previstos no artigo 105 do Regimento Interno, e ciente que a matéria que este projeto de lei objetiva disciplinar é de grande relevância para o desenvolvimento e uso de biotecnologias oriundas da engenharia genética, é que reapresento o projeto de lei nesta legislatura.

Na legislatura anterior, o projeto já havia tramitado nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui relator do PL 5.964/2005 na Comissão de Agricultura e o relatório que foi apresentado, contendo substitutivo, foi aprovado por unanimidade.

A entrada em vigor da nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.591, de 2005, estabeleceram os marcos legais necessários para a interrupção do imbrólio jurídico, político e administrativo que na última década envolveu o setor de biotecnologia, com conseqüências desastrosas para a pesquisa e o desenvolvimento das variedades vegetais transgênicas no Brasil. O caso da soja foi emblemático. O Poder Executivo teve que lançar mão de três medidas provisórias para regularizar o plantio e a comercialização da soja tolerante ao glifosato.

No entanto, alguns dispositivos ainda restam inadequados ao desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura nacional e outros incoerentes com a legislação em vigor: (i) no primeiro caso, a proibição da utilização, da comercialização, do registro, do patenteamento e do licenciamento das chamadas “tecnologias genéticas de restrição de uso” (conhecidas no meio científico como GURTs, do inglês *genetic use restriction technologies*), constante na Lei de Biossegurança; (ii) no segundo, a vedação do plantio de sementes de soja transgênica nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, e também em outras áreas de interesse ambiental, presente na Lei nº 10.814, de 2003, que trata exclusivamente da safra 2004 de soja geneticamente modificada. Esta, se mantida, significará uma discriminação por tempo ilimitado e sem justificativa técnica para a soja tolerante ao herbicida glifosato, que por sinal foi aprovada pela CTNBio sem restrições dessa ordem.

No primeiro caso, ao se considerar a proibição da utilização das GURTs, no sentido amplo, poder-se-á considerar que o dispositivo elimina até mesmo a possibilidade de pesquisas com a tecnologia no Brasil.

A classe científica separa as GURTs em dois tipos: V-GURTs, tecnologia de restrição de uso de variedade, que confere esterilidade às sementes produzidas e; T-GURT, restrição de uso de característica específica (*trait*), que requer a aplicação externa de indutores para ativar a expressão da característica desejada. Esta tecnologia é também chamada de “sistema de proteção tecnológica”, enquanto aquela de tecnologia “*terminator*”.

Conforme definidas na Lei 11.105, ao nosso ver de modo inadequado, as tecnologias genéticas de restrição de uso referem-se às *plantas geneticamente modificadas para a produção de estruturas de reprodução estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise a ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos*.

Assim, ao se referir a “*produção de estruturas de reprodução estéreis*” pode-se

interpretar que a Lei impede, por exemplo, a geração de plantas geneticamente modificadas para não florescerem, haja vista a flor ser uma estrutura reprodutiva. Nesse caso, mesmo para culturas de reprodução vegetativa ou assexuada (sem uso de sementes), como a cana-de-açúcar, não se poderiam obter as vantagens agronômicas e nutricionais de plantas geneticamente modificadas para não florescerem.

Estas tecnologias de restrição genética de uso têm duas faces. Podem ser utilizadas com fim apenas comercial em benefício maior das empresas de biotecnologia e da indústria de sementes (ao impedir aos agricultores a produção da própria semente) ou como medida de biossegurança no caso de produção de plantas biorreatores (impedindo que sementes destas plantas se misturem àquelas destinadas à cadeia alimentar). Assim, parece-nos inadequado proibir toda e qualquer possibilidade de uso da tecnologia, haja visto que a mesma pode ser utilizada, como exemplo, para prevenir o fluxo gênico indesejado ou mistura de sementes.

Assim, estamos propondo a manutenção da proibição apenas para o uso comercial de sementes que contenham esta tecnologia, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, permitindo assim que as pesquisas avancem e que se amplie o desenvolvimento da técnica, que inclusive poderá ser utilizada em experimentos de campo, onde se deseje impedir o fluxo gênico. Ao mesmo tempo, conferimos definição precisa para a tecnologia de restrição genética de uso, especificando que a mesma induz a produção de sementes estéreis, de forma a eliminar possíveis dúvidas de interpretação.

Ainda nesse sentido, de adequadamente regularmos a tecnologia genética de restrição de uso (GURT), alteramos a redação do art. 28, da Lei nº 11.105, de 2005, mantendo as penalidades apenas àqueles que comercializarem sementes que contenham as tecnologias genéticas de restrição de uso (GURTs). Propõe-se, também, a revogação do art. 12, da Lei nº 10.814, de 2003, que trata da tecnologia GURT em legislação específica para a cultura da soja. Assim, com a revogação a questão passa a ser regulada, a nosso ver, de modo mais adequado, e em legislação apropriada, qual seja a Lei de Biossegurança.

No tocante à revogação do artigo 11 da Lei nº 10.814, de 2003, embora o PLV 29/2006, aprovado no Senado no dia 27 de fevereiro de 2007, tenha a previsão de revogação deste artigo, pelo fato de que o PLV aprovado ainda não foi sancionado pelo Presidente da República, que poderá vetar este dispositivo, a manutenção do mesmo neste projeto de lei é uma medida preventiva. Todavia, caso o Presidente da República sancione o PLV 29 sem vetar o dispositivo que revoga este artigo 11 da Lei 10.184/03, far-se-á a correção do projeto de lei ao longo de sua tramitação.

Com base no exposto, apresento este Projeto de Lei.

Sala das sessões,            de            de 2007.

Deputado EDUARDO SCIARRA